

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 02 de 16
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



18ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n.º 693 /2016

Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências.

Art. 1º As empresas sediadas no Estado da Paraíba, beneficiadas por recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), ficam obrigadas a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado no período de um ano em projetos sociais que atendam comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, agricultores familiares ou pescadores.

Art. 2º Ao final de cada ano, a Secretaria da Receita fornecerá à empresa identificada no artigo anterior o valor exato da renúncia conferida para que esta proceda ao cálculo do montante que deverá ser investido em projetos sociais.

Art. 3º Os projetos sociais mencionados no art. 1º desta Lei poderão ser executados por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos jurídicos previstos em lei com entidades do terceiro setor.

Parágrafo único. As empresas de que trata esta Lei terão que formalizar o convênio, parceria ou congênere até o dia 31 de março do ano subsequente e iniciar sua execução até o dia 31 de maio do mesmo ano.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, fevereiro de 2016.

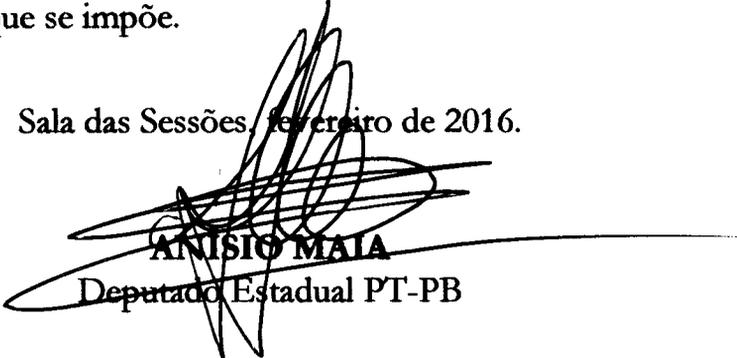
ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



JUSTIFICATIVA

Assim como em outros Estados da Federação, grandes empresas paraibanas recebem incentivos altíssimos por meio de isenções, como também de reduções de base de cálculo, concessões de crédito presumido e anistia, totalizando anualmente valor que, não raro, aproxima-se dos dois milhões de reais. Nesse panorama, nada mais justo que as grandes empresas, em especial, as indústrias, devolvam à comunidade parte dos benefícios conferidos pelo Poder Público, investindo o valor correspondente a 1% da isenção conferida no período de um ano em projetos sociais que atendam comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, agricultores familiares ou pescadores. É de todos sabido que o desenvolvimento de nosso Estado depende de ações integradas nas áreas econômica, social e ambiental e, por essa razão, nossa proposta é medida que se impõe.

Sala das Sessões, fevereiro de 2016.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 693
Em 17/02/2016
p/ Marcell
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/02/2016
A. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 04/10/2016.
p/ Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05/10/2016
Guacá Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. João Campes
Em 29/03/2016
Chelton de Souza
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2016
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 17/02/2016.
Leitor Soares
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle da

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

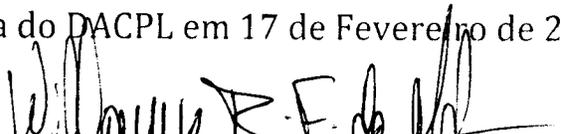
Propositura: **Projeto de 691/2016**

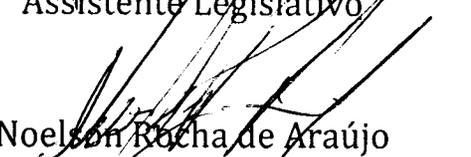
Autoria: **Dep. Zé Paulo de Santa Rita**

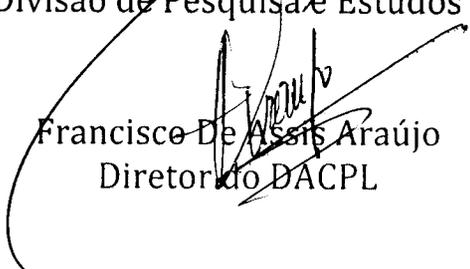
Ementa: Obriga as empresas beneficiadas por recurso do FAIN a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 17 de Fevereiro de 2016.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL

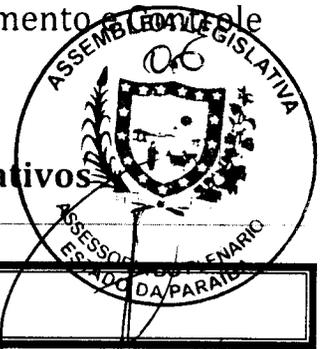


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

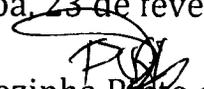
Propositura: Projeto de Lei nº 691/2016.

Autoria: Dep. Anísio Maia.

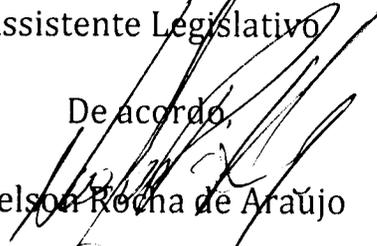
Ementa: OBRIGA AS EMPRESAS BENEFICIADAS POR RECURSOS DO FAIN A INVESTIR O VALOR CORRESPONDENTE A 1% DA ISENÇÃO CONFERIDA PELO ESTADO EM PROJETOS SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.117, página 02, na data de 12 de fevereiro de 2016.

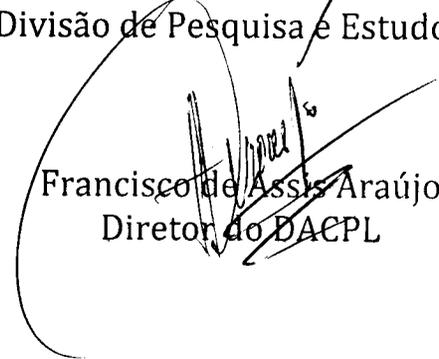
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



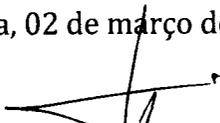
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 02 de março de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 691/2016



Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade, com apresentação de "substitutivo".**

AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA

RELATOR: Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 751/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 691/2016**, de autoria do **Deputado Anísio Maia**, o qual *"Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências"*.

A matéria constou no expediente do dia 18 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga as empresas sediadas no Estado, beneficiadas por recursos oriundos do FAIN (Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba), a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado, no período de um ano, em projetos sociais que atendam comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, agricultores familiares ou pescadores.

Segundo o projeto, ao final de cada ano, a Secretaria da Receita fornecerá à empresa o valor exato da renúncia conferida para que esta proceda ao cálculo do montante que deverá ser investido em projetos sociais. Os projetos sociais poderão ser executados por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com entidades do terceiro setor.

Por fim, as empresas terão que formalizar o convênio, parceria ou congêneres até o dia 31 de março do ano subsequente e iniciar sua execução até o dia 31 de maio do mesmo ano.

O autor justificou o projeto, uma vez que afirma que grandes empresas paraibanas recebem incentivos altíssimos por meio de isenções, como também de reduções de base de cálculo, concessões de crédito presumido e anistia, totalizando valor que, não raro, aproxima-se dos dois milhões de reais. Ressalta o autor que é justo que as grandes empresas, em especial, as indústrias, devolvam à comunidade parte dos benefícios conferidos pelo Poder Público, investindo o valor de 1% da isenção conferida no período de um ano em projetos sociais que atendam as comunidades tradicionais citadas.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24, inciso I, da Constituição Federal**, é competência



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Deve-se ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal (STF) apresenta posicionamento de que a iniciativa de leis que versem sobre **matéria tributária** é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo. Vejamos o julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.

II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária que repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.

III – Agravo Regimental improvido.

(RE 590697 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

Além do julgado supramencionado, que esclarece o posicionamento do egrégio STF, pode-se citar ainda os seguintes precedentes: **ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007.** Portanto, conforme ressalta o Ministro Celso de Mello: *“O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”.*

Por fim, entendemos que o texto do artigo 14 da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), enquanto norma de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



gestão fiscal, é direcionada ao Poder Executivo, a quem compete a iniciativa das leis orçamentárias. Dessa forma, referido dispositivo não tem o condão de inibir a deflagração do processo legislativo pelo parlamentar, vez que a iniciativa legislativa é matéria de índole constitucional, não sendo dado ao legislador ordinário restringi-la, conforme o posicionamento consolidado pela Suprema Corte Constitucional descrito neste voto.

A proposta busca, em sua essência, estipular para as empresas beneficiadas pelo FAIN, o investimento do valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado, no período de um ano, nos projetos sociais que menciona.

A título de esclarecimento, porém sem adentrar no mérito da matéria, as empresas beneficiadas pelo FAIN estão sujeitas a novo regime especial de tributação, devido a publicação da Lei nº 10.608 de 2015. Essa lei condiciona o gozo do benefício previsto no FAIN, à concessão de Regime Especial de Tributação, nos termos do art. 788 do RICMS/PB.

O FAIN, criado pela Lei nº 4.856, tem por finalidade a concessão de estímulos financeiros à implantação, à realocização, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos que sejam declarados, por maioria absoluta do seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Apesar da proposta falar **em isenção**, não existe esse benefício na lei de instituição do fundo. Conforme o art. 2º, do Decreto nº 17.252 de 27 de dezembro de 1994, os estímulos financeiros poderão ser concedidos através das seguintes operações: *I - concessão de empréstimos com encargos subsidiados; II - subscrição de ações e debêntures, conversíveis ou não em ações; III - prestação de garantias, através do Agente Financeiro do FAIN; IV - financiamento direto para investimentos fixos e capital de giro essencial.*

A isenção tributária decorre da lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. A União, com o advento da atual Constituição Federal, não pode mais instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 151, inciso III, da Constituição Federal 1988). A isenção é um caso de exclusão ou, melhor dizendo, de dispensa do crédito tributário (artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN). Na isenção, a



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo. É assim, a isenção, algo excepcional que se localiza no campo da incidência tributária. Houve o fato gerador do tributo, porém a lei determina que o contribuinte deixe de arcar com a respectiva obrigação tributária.

Portanto, a redação do art. 1º deve ser alterado para incluir os benefícios financeiros previstos no Decreto que regula o FAIN, bem como a própria ementa da proposta. Além disso, o art. 2º deve ser suprimido de forma integral, já que institui obrigação para Secretaria de Receita do Estado, em afronta ao art. 63, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual.

Deve-se esclarecer que a supressão é necessária para sanar ingerência indevida entre os poderes, possibilitando que o Poder Executivo exerça de forma ampla seu poder regulamentar para dar fiel execução à lei. Como se trata de alterações substanciais do texto normativo, esta relatoria é favorável a “**substitutivo**”, nos termos que passo a expor.

SUBSTITUTIVO

A matéria em análise necessita ser modificada, como forma de corrigir vícios de forma e conteúdo, sendo esta relatoria favorável a “**substitutivo**” nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno desta casa, uma vez que visa alterar de forma substancial a proposta, para que se modifique a Ementa, o artigo 1º, e se suprima o artigo 2º do Projeto de Lei 691/2016, dando nova redação, nos seguintes termos:

Dê-se ao Projeto de Lei nº 691/2016 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 691/2016

Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% dos benefícios financeiros conferidos pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:



Art. 1º As empresas sediadas no Estado da Paraíba, beneficiadas por recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), ficam obrigadas a investir o valor correspondente a 1% dos benefícios financeiros conferidos pelo Estado, no período de um ano, em projetos sociais que atendam comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, agricultores familiares ou pescadores.

Art. 2º Os projetos sociais mencionados no art. 1º desta Lei poderão ser executados por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos jurídicos previstos em lei com entidades do terceiro setor.

Parágrafo único. As empresas de que trata esta Lei terão que formalizar o convênio, parceria ou congênere até o dia 31 de março do ano subsequente e iniciar sua execução até o dia 31 de maio do mesmo ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCLUSÃO

Nestas condições, esta relatoria é **favorável** ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 691/2016, na forma do “substitutivo” ora proposto.
É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2016.


DEP. JEÓVA CAMPOS
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 691/2016, na forma do “substitutivo” proposto, nos termos do voto do Senhor Relator

É o parecer.

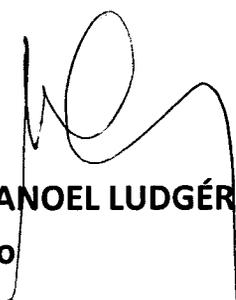
Sala das Comissões, em 02 de maio de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

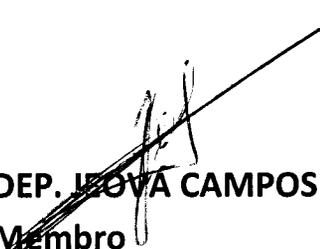
Apreciado pela Comissão
No dia 16/06/16

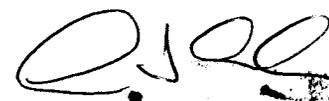

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. IVOA CAMPOS
Membro


ABSTENÇÃO
DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 691/2016

Dê-se ao Projeto de Lei nº 691/2016 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 691/2016

Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% dos benefícios financeiros conferidos pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas sediadas no Estado da Paraíba, beneficiadas por recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), ficam obrigadas a investir o valor correspondente a 1% dos benefícios financeiros conferidos pelo Estado, no período de um ano, em projetos sociais que atendam comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, agricultores familiares ou pescadores.

Art. 2º Os projetos sociais mencionados no art. 1º desta Lei poderão ser executados por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos jurídicos previstos em lei com entidades do terceiro setor.

Parágrafo único. As empresas de que trata esta Lei terão que formalizar o convênio, parceria ou congênere até o dia 31 de março do ano subsequente e iniciar sua execução até o dia 31 de maio do mesmo ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme artigo.118, § 4º do Regimento Interno, o Projeto de Lei Nº 691/2016, que obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% dos benefícios financeiros conferidos pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências. A emenda substitutiva torna-se necessária, uma vez que a redação do art. 1º deve ser alterado para incluir os benefícios financeiros previstos no Decreto que regula o FAIN, bem como a própria ementa da proposta. Além disso, o art. 2º deve ser suprimido de forma integral, já que institui obrigação para Secretaria de Receita do Estado, em afronta ao art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual. Deve-se esclarecer que a supressão é necessária para sanar ingerência indevida entre os poderes, possibilitando que o Poder Executivo exerça de forma ampla seu poder regulamentar para dar fiel execução à lei.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2016.

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO**



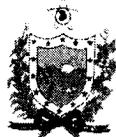
691/2016 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA - Obriga as empresas beneficiadas por recurso do FAIN a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado *[assinatura]*
Em 14 de agosto de 2016
[assinatura]
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

691/2016 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA - Obriga as empresas beneficiadas por recurso do FAIN a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente
PROJETO DE LEI Nº 691/2016



Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme “substitutivo” aprovado pela CCJR.**

AUTOR: Dep. ANÍSIO MAIA

RELATOR: Dep. JEOVÁ CAMPOS

PARECER Nº 38 /2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 691/2016**, de autoria do **Deputado Anísio Maia**, o qual *“Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 18 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise obriga as empresas sediadas no Estado, beneficiadas por recursos oriundos do FAIN (Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba), a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado, no período de um ano, em projetos sociais que atendam comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, agricultores familiares ou pescadores.

Segundo o projeto, ao final de cada ano, a Secretaria da Receita fornecerá à empresa o valor exato da renúncia conferida para que esta proceda ao cálculo do montante que deverá ser investido em projetos sociais. Os projetos sociais poderão ser executados por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos jurídicos previstos em lei, com entidades do terceiro setor.

Por fim, as empresas terão que formalizar o convênio, parceria ou congêneres até o dia 31 de março do ano subsequente e iniciar sua execução até o dia 31 de maio do mesmo ano.

O autor justificou o projeto, uma vez que afirma que grandes empresas paraibanas recebem incentivos altíssimos por meio de isenções, como também de reduções de base de cálculo, concessões de crédito presumido e anistia, totalizando valor que, não raro, aproxima-se dos dois milhões de reais. Ressalta o autor que é justo que as grandes empresas, em especial, as indústrias, devolvam à comunidade parte dos benefícios conferidos pelo Poder Público, investindo o valor de 1% da isenção conferida no período de um ano em projetos sociais que atendam as comunidades tradicionais citadas.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** da proposição, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**. Conforme o relator da CCJR, a matéria em análise necessita ser modificada, como forma de corrigir vícios de forma e conteúdo, nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno desta casa, uma vez que



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



visa alterar de forma substancial a proposta, para que se modifique a Ementa, o artigo 1º, e se suprima o artigo 2º do Projeto de Lei 691/2016, dando nova redação.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso VI, alíneas "a" e "f"**, do Regimento Interno desta casa.

O objetivo do **Projeto de Lei nº 691/2016** é estipular para as empresas beneficiadas pelo FAIN, o investimento do valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado, no período de um ano, nos projetos sociais que menciona.

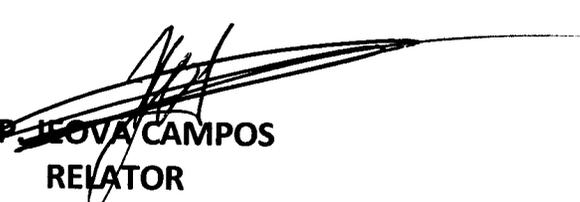
Quanto ao conteúdo, parecem muito claras e sensatas, bem como de alta relevância social, as razões apresentadas pelo autor da proposição. Sua intenção de especificar as destinações do FAIN para os projetos que designa visa contemplar a parcela da sociedade paraibana que mais precisa da intervenção positiva do Estado.

CONCLUSÃO

Nestas condições, esta relatoria é **favorável** ao regular trâmite do **Projeto de Lei nº 691/2016**, na forma do "substitutivo" aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2016.


DEP. ILOVA CAMPOS
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 691/2016, na forma do "substitutivo" aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2016.


DEP. JÉOVA CAMPOS

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 30/08/16


DEP. ESTÉLA BEZERRA

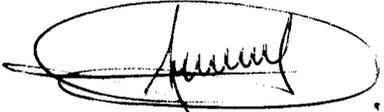
Membro

DEP. _____

Membro

DEP. ZÉ PAULO

Membro


DEP. DINALDINHO WANDERLEY

Membro





SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 691/2016 - DO
DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

Emenda: Obriga as empresas beneficiadas por recurso do FAIN a investir o valor correspondente a 1% da isenção conferida pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade na forma do substitutivo apresentado naCCJR, na sessão da Ordem do Dia 04 de outubro de 2016.

Dep. Jandhy Carneiro
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 407/2016
PROJETO DE LEI Nº 691/2016
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% (um por cento) dos benefícios financeiros conferidos pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas sediadas no Estado da Paraíba, beneficiadas por recursos oriundos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), ficam obrigadas a investir o valor correspondente a 1% (um por cento) dos benefícios financeiros conferidos pelo Estado, no período de um ano, em projetos sociais que atendam comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, agricultores familiares ou pescadores.

Art. 2º Os projetos sociais mencionados no art. 1º desta Lei poderão ser executados por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos jurídicos previstos em lei com entidades do terceiro setor.

Parágrafo único. As empresas de que trata esta Lei terão que formalizar o convênio, parceria ou congênere até o dia 31 de março do ano subsequente e iniciar sua execução até o dia 31 de maio do mesmo ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 407/2016
PROJETO DE LEI Nº 691/2016
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Obriga as empresas beneficiadas por recursos do FAIN a investir o valor correspondente a 1% (um por cento) dos benefícios financeiros conferidos pelo Estado em projetos sociais e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 19 / 10 / 16
Nome: Paulo Henrique

À Casa Civil em 19 / 10 / 2016
Pelo Constitucional: 09 / 11 / 2016
Lei nº: Veto Total
Data: 21/11/2016